



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/10/2008. DODF de 13/10/2008. Pág.4
PORTARIA Nº 18, DE 07 DE JANEIRO DE 2009. DODF Nº 7, sexta-feira, 9 de janeiro de 2009
PÁGINA 7

Parecer nº 230/2008-CEDF

Processo 410.002158/2008

Interessado: **Diretoria Regional de Ensino de São Sebastião**

- Invalida a matrícula dos alunos LSS e MABS da Escola Classe Cachoeirinha.

HISTÓRICO – O presente processo busca definir a situação escolar de quatro alunos da Escola Classe Cachoeirinha, situada na BR 251, Km 38 – Fazenda St.^a Bárbara, São Sebastião - DF. Os alunos em referência, designados pelas siglas provenientes de suas iniciais, são VOM, MABS, LSS e YMPJ, os quais foram matriculados com idade insuficiente no 1º ano do ensino fundamental em 2008.

ANÁLISE – O exame da documentação permite distinguir dois componentes no processo: o legal e o subjetivo. Do ponto de vista legal, não há o que averiguar ou debater. Os alunos foram matriculados irregularmente no 1º ano do ensino fundamental por não terem idade suficiente, tal como prescrito na Portaria nº 416, de 12 de dezembro de 2007 do Sr. Secretário de Educação. Especificamente, VOM teve sua matrícula antecipada em 109 dias, MABS, em 52 dias, LSS em 236 dias e YMPJ em 15 dias. Conseqüentemente, não existe amparo legal para os referidos atos escolares.

Esta é precisamente a conclusão do relatório da técnica deste Conselho, como se transcreve, “O fato é que não existe à luz da legislação, da doutrina e das normas vigentes, SMJ, amparo para que os citados educandos estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental organizado em nove anos”. (fl. 49). Esse entendimento já houvera sido estabelecido pela SUBIP/SE, a qual oficiou à escola instruindo-a a cancelar as matrículas dos escolares em tela (fl. 42).

Ao contrário da instrução recebida, a escola matriculou indevidamente os alunos LSS e MABS, os quais cursam o 1.º ano do ensino fundamental no presente ano letivo. A decisão da escola deixa, portanto, de configurar-se como inépcia, passando a constituir-se em obduração, ou seja, persistência no errar.

Ainda sob o aspecto legal, a solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que se alterasse o teor da Resolução nº 3/2007 deste colegiado já houvera sido objeto de parecer deste Conselho (Parecer nº 8/2008 CEDF), o qual se manifestou pelo não provimento da solicitação (fl. 41). O retorno do processo à Câmara de Planejamento, Legislação e Normas (CPLN) não altera o teor do juízo expedido sobre a matéria.

Quanto ao aspecto subjetivo do processo. Face à situação irregular da matrícula dos alunos objetos deste processo, o parecer da técnica deste Conselho é de que se mantenham as matrículas dos alunos LSS e MABS, tendo-se presente que (transcreve-se) “em casos semelhantes ao que ora se



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

apresenta recomenda-se considerar o direito do fato consumado e sua irreversibilidade principalmente porque a disfunção já extrapola um ano e meio” (fl. 49).

A posição deste conselheiro discrepa da emitida pela técnica.do Conselho. Entende ele que o fato consumado, sendo ilegal, como o é neste caso, não gera direito; ao contrário, cabe atribuir-lhe as sanções legais. Ou seja, as matrículas dos alunos devem ser invalidadas, porque feitas ilegalmente. Tal fato é ainda agravado pela obduração da escola, a qual houvera sido advertida pela SUBIP/SE de que não deveria assim ter agido.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) invalidar as matrículas dos alunos LSS e MABS da Escola Classe Cachoeirinha;
- b) advertir a Escola Classe Cachoeirinha sobre a inobservância da legislação escolar vigente, mais ainda após haver sido alertada pelo órgão competente da Secretaria de Educação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 23 de setembro de 2008

JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 23/9/2008

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal